

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 32-B, DE 1995

(Do Sr. Rommel Feijó)

Dispõe sobre o tratamento diferenciado às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, modificando dispositivos da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 911/95, apensado, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Poderes, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 911/95, apensado, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas, e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada na Comissão.

(PROJETO DE LEI Nº 32, DE 1995, TENDO APENSADO O DE Nº 911/95, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 911/95
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - subemendas oferecidas pelo relator
 - parecer da Comissão
 - subemendas adotadas pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual, cujo enquadramento para efeito de isenção do Imposto de Renda e adicionais, teve receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinqüentas mil Unidades Fiscais de Referência - Ufir, ou qualquer indicador de atualização monetária que venha a substituí-lo.

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual, que não enquadrada para efeito de isenção de microempresa, será classificada, para efeito de isenção do Imposto de Renda e adicionais, quando tiver receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - Ufir, ou qualquer indicador de atualização monetária que venha a substituí-lo".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto de lei que ora submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional visa dirimir controvérsias estabelecidas com a edição da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, que fixou normas para as microempresas e empresas de pequeno porte, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista,

creditício e de desenvolvimento empresarial, nos termos do que estabelece o Artigo 179 da Constituição Federal.

É preciso explicitar na lei, de forma bastante clara, a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e de contribuições sociais, obrigando tão-somente a microempresa e a empresa de pequeno porte ao recolhimento dos tributos devidos por terceiros e por ela retidos: caso contrário, a lei não atingiria os objetivos colimados e será inteiramente inócua.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro 1995



Deputado ROMMEL FEIJÓ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

LEI Nº 8.864, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Estabelece normas para as microempresas (ME), e Empresas de Pequeno Porte (EPP), relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de
Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I — microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II — empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado, considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência (Ufir) vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º (Vetado).

PROJETO DE LEI Nº 911, DE 1995

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a redação do inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, que estabelece normas para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 32, DE 1995)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º-

I - Microempresa:

a) a pessoa jurídica e a firma individual que tiveram receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentos e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

b) o miniestabelecimento e o pequeno estabelecimento rural que tiveram receita bruta anual igual ou inferior a 60 mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la."

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das limitações ao desenvolvimento das atividades dos pequenos e miniestabelecimentos rurais diz respeito à escassez de recursos e financiamentos e às exigências para sua concessão. O crédito rural no Brasil teve uma disponibilidade superior a vinte bilhões de dólares no fim da década de 70, montante este que hoje não ultrapassa a marca dos cinco a oito bilhões de dólares anuais. Com a equiparação desses imóveis à condição de micro-empresa, as fontes de recursos para estes empreendimentos estarão também acessíveis para a pequena produção rural, com a vantagem adicional de dispensa de exigências de aval por parte dos bancos.

Mais vantagens podem ser contabilizadas:

O pequeno proprietário rural gozará de isenção tributária automática no que toca ao PIS e ao imposto de renda, prescindindo da comprovação dos níveis de renda líquida apuradas no exercício de sua atividades.

Acesso dos pequenos estabelecimentos rurais aos programas de capacitação do SEBRAE, destacadamente os de difusão de novos padrões gerenciais e tecnológicos.

Venda direta da produção *in natura*, semi-elaborada e industrializada isenta de impostos, ICMS, PIS, IR e aumento de renda, com agregação de valores.

Assegurar proteção à micro-empresa rural, com aumento de empregos e a certeza do cumprimento dos deveres trabalhistas dos trabalhadores contratados, o que não ocorre hoje na área rural. A atual legislação é confusa e não dá segurança ao empregador rural, por consequência não há contratação de trabalhadores rurais em regime permanente.

Ter os benefícios do SEBRAE, principalmente na orientação técnica, direcionada para tornar as pequenas propriedades rurais em verdadeiras microempresas, com a atividade e produção permanente, e não apenas nas safras.

Acesso ao crédito do SEBRAE, sem as dificuldades de a cada safra depender ou não da liberação do crédito rural.

Dada a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares na sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de Agosto de 1995.

Deputado VALDIR COLATTO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"**

LEI Nº 8.864, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFFERENCIADO

Art. 1º. Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício, na conformidade do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

**DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA
E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º. O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência - UFIR vigentes nos respectivos meses.

§ 2º. No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º. O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º. (VETADO)

Art. 3º. (VETADO)

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 32/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

PARECEER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em referência visa dirimir controvérsias surgidas com a edição da Lei No. 8.864, de 28 de março de 1994, relativamente à isenção do imposto de renda, uma vez que, com o veto presidencial aos arts. 3º, e 10 da referida lei, dispositivos que tratavam do assunto, o limite de enquadramento continuou sendo o do art. 42 da Lei No. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e não os estabelecidos pela lei mais recente.

Assim, atualmente, coexistem dois conceitos de microempresa: um para efeitos fiscais (Lei No. 8.383/91) e outro para os incentivos de natureza não fiscal (Lei No. 8.864/94).

Por se tratar de matérias afins, apensaram-se ao Projeto de Lei No. 32, de 1.995, os Projetos de Lei Nos. 444 e 911, ambos de 1995, de autoria, respectivamente, dos Deputados Cláudio Cajado e Valdir Colatto. O primeiro estende às microempresas a isenção de imposto de renda e do PIS, tomando-se como limite de enquadramento o faturamento anual de 250 mil UFIR, a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei No. 8.864/94. O segundo estabelece o mesmo limite do Projeto de Lei No. 444/95 para as microempresas e inclui, nos benefícios da referida lei, o miniestabelecimento e o pequeno estabelecimento rural, assim considerados os de receita bruta anual igual ou inferior a 60 mil UFIR.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa apresenta mérito indiscutível, por restabelecer os limites de isenção constantes da proposição que deu origem à Lei No. 8.864/94, com os quais o legislador pretendeu privilegiar a microempresa e a empresa de pequeno porte, tendo em vista o tratamento diferenciado a que aludem os arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

O segmento dos pequenos negócios é de reconhecida importância econômica em todos os países, desenvolvidos ou em desenvolvimento, razão pela qual recebem tratamento preferencial do Estado, em especial no concernente a incentivos fiscais, previdenciários e creditícios.

Além de grandes geradores de emprego, as pequenas empresas estimulam a competição, em termos de preços e qualidade, com efeitos positivos na política antiinflacionária, não geram pressões no balanço de pagamentos, já que praticamente não utilizam insumos importados, e permitem uma melhor distribuição da renda.

Adicionalmente a essas vantagens, saliente-se que o projeto de lei em análise terá também efeitos favoráveis no resgate de milhares de pequenas empresas que militam no setor informal da economia, como meio de fugir de uma carga fiscal acima do que suas estruturas econômico-financeiras permitem suportar.

Quanto aos projetos de lei apensados, o de No. 444/95 trata da matéria estranha a isenção fiscal e o de No. 911/95 da inclusão da microempresa rural nos benefícios da Lei No. 8.864/95, a qual trata, Despecificamente, das micro e pequenas empresas industriais e de serviços.

Vale recordar, por oportuno, que o veto presidencial feito aos artigos 3o. e 10 da Lei No. 8.864/94, que tratavam das isenções fiscais à microempresa e à empresa de pequeno porte, fundamentou-se no § 6o. do art. 150 da Constituição Federal, o qual veda a concessão de isenções ou de qualquer incentivo de natureza fiscal, a não ser mediante lei específica.

Por essa razão, em vez de se modificar a Lei No. 8.864/94, sistemática que levaria inexoravelmente a novo veto presidencial, por não ser esta considerada uma lei específica para fins de incentivos fiscais, estou apresentando substitutivo modificando a redação do art. 42 da Lei No. 8.383/91, que instituiu a UFIR e alterou a legislação do imposto de renda.

Em consequência, seria de boa técnica fazer com que o Projeto de Lei No. 444/95 tramite com curso próprio, tratando apenas da isenção do PIS, já que a outra matéria nele contida, relativa à isenção do imposto de renda à microempresa, ficou prejudicada em face da apresentação do substitutivo a que se refere o parágrafo precedente.

Quanto ao Projeto de Lei No. 911/95, pelas razões já comentadas, incluiu-se, no referido substitutivo, a pretendida isenção fiscal ao mini e pequeno estabelecimento rural, assim considerados os de receita bruta anual igual ou inferior a 60 mil UFIR.

Diante de todo exposto, manifesto-me pela aprovação dos Projetos de Lei No. 22 e 911, ambos de 1995, nos termos do anexo substitutivo, assim como pela desapensação do Projeto de Lei No. 444, de 1995.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1995.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dá nova redação ao art. 42 da lei No. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o. O art. 42 da Lei No. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 42 Os limites da receita bruta anual, para efeito de isenção do imposto de renda, ficam fixados nos seguintes valores:

I - duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR e setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, respectivamente, para as micro e pequenas empresas industriais e de serviços;

II - sessenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR para os mini e pequenos estabelecimentos rurais.

§1o.

§ 2o. Os rendimentos da microempresa e da empresa de pequeno porte industrial e de serviços serão considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular no valor equivalente a seis por cento, no mínimo, da receita total mensal, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3o. Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou ao titular da microempresa e da empresa de pequeno porte industrial e de serviços sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculada com base na tabela de que trata o art. 5o.

§ 4o. O imposto de que trata o parágrafo anterior, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração de ajuste anual do beneficiário."

Art. 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de 10 de 1995.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 32/95

Nos termos do art. 113, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1995

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 32/95 e o Projeto de Lei nº 911/95, apenso, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, João Ribeiro - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Fassarella, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Magno Bacelar, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Roberto Fontes, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Alzira Ewerton, Hugo Rodrigues da Cunha, José Machado, suplentes.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995



Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente

Substitutivo Adotado - CEIC

"Dispõe sobre o tratamento diferenciado às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, modificando dispositivos da Lei nº 8.664, de 26 de março de 1994".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 Os limites da receita bruta anual, para efeito de isenção do imposto de renda, ficam fixados nos seguintes valores:

I - duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR e setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, respectivamente, para as micro e pequenas empresas industriais e de serviços;

II - sessenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR para os mini e pequenos estabelecimentos rurais.

§ 1º

§ 2º Os rendimentos da microempresa e da empresa de pequeno porte industrial e de serviços serão considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular no valor equivalente a seis por cento, no mínimo, da receita total mensal, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou ao titular da microempresa e da empresa de pequeno porte industrial e de serviços sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculada com base na tabela de que trata o art. 5º.

§ 4º O imposto de que trata o parágrafo anterior, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração de ajuste anual do beneficiário."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 1995.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA		EMENDA NÚMERO	PÁGINA					
EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL		01	01 DE 01					
PROJETO DE LEI NÚMERO								
32-A								
NOME DA COMISSÃO								
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO								
AUTOR		UF	PARTIDO					
WELINTON FAGUNDES		MT	PL					
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO								
O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, passa a seguinte redação: “Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se: I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e quarenta e cinco mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la; II - empresa de pequeno porte urbana ou rural, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual igual ou inferior a sessenta e cinco mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.” Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. JUSTIFICAÇÃO O Substitutivo que apresento aos ilustres membros do Congresso Nacional, estabelece parâmetros coerentes com a realidade vivida pela maior parcela daqueles que compõem as microempresas e empresas de pequeno porte urbanas ou rurais. O tratamento diferenciado quanto ao incentivo e simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, somado à eliminação ou redução das mesmas, com os novos valores de enquadramento para efeito de isenção do Imposto de Renda, ampara social e justamente as microempresas e empresas de pequeno porte.								
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;">27/02/96</td> <td style="width: 70%; border: none; text-align: center;"> PARLAMENTAR ASSINATURA </td> </tr> <tr> <td style="border: none; text-align: center; font-size: 8px;">DATA</td> <td style="border: none; text-align: center; font-size: 8px;">ASSINATURA</td> </tr> </table>					27/02/96	PARLAMENTAR ASSINATURA	DATA	ASSINATURA
27/02/96	PARLAMENTAR ASSINATURA							
DATA	ASSINATURA							

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

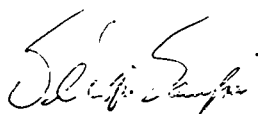
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 32-A/95

(APENSO O PL Nº 911/95)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 18 / 12 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 1996



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do eminente Deputado POMMEL FEIJÓ, alterando o art. 2º da Lei nº 8.364, de 23 de março de 1994. Quer o autor que fique "bastante clara a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e de contribuições sociais, obrigando tão-somente a microempresa e a empresa de pequeno porte ao recolhimento dos tributos devidos por terceiros e por ela retidos", a fim de que a lei atinja os objetivos colimados.

Nos termos regimentais, foram-lhe apensados os Projetos de Lei nºs 444 e 911, ambos de 1995. O primeiro, de iniciativa do Deputado Cláudio Cajado, foi desapensado posteriormente, a pedido da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, por veicular matéria estranha à isenção fiscal. O segundo, de autoria do Deputado Valdir Collato, propugnando pela isenção fiscal ao mini e pequeno estabelecimento rural.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio adotou Substitutivo do relator, eminente Deputado Severino Cavalcanti, absorvendo a pretensão contida no projeto inicial e no que lhe está apensado. O Substitutivo propõe, porém, a alteração da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIP, e não a 8.364/94, como originariamente proposto.

O ilustre relator justifica a opção lembrando que Sua Excelência o Presidente da República vetara disposições da Lei nº 8.364/94 referentes a isenções fiscais, com fundamento no § 6º do art. 150 da Carta Federal.

Nesta Comissão, o ilustre Deputado Welinton Fagundes propõe emenda substitutiva, alterando o art. 2º da Lei 8.364, de 23 de março de 1994.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o § 6º do art. 150 da Constituição estabelece que qualquer anistia ou remissão envolvendo matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

A hipótese, porém, não é de anistia nem de remissão. É de isenção, que com aquelas não se confunde.

Anistia é perdão de falta praticada pelo contribuinte; remissão consiste na dispensa do pagamento do tributo. É instituto de direito privado, adotado pela legislação tributária. A isenção exclui a própria relação jurídica tributária. JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES observa que a "distinção entre isenção e remissão reside precisamente na circunstância de que, enquanto a lei de isenção impede *a priori* o nascimento do débito, configurando hipótese de não-incidência por não haver-se realizado concretamente o fato gerador da tributação, a lei da remissão de débito tributário dispensa o pagamento de tributo devido" (*Isenções Tributárias*; São Paulo, Sugestões Literárias, 1969, pág. 200). Em síntese, como diz ROQUE ANTONIO CARRAZZA, isenção "é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça e a remissão faz desaparecer o tributo já nascido." A anistia, por sua vez, "diz respeito às penalidades pecuniárias" (*Curso de Direito Constitucional Tributário*; 3ª ed., São Paulo, RT, 1991, pág. 390).

Assim, parece inexistir o óbice ventilado pelo eminente relator da douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Louve-se, contudo, a iniciativa, que apenas confirma o zelo da relatoria.

O projeto vem ao encontro do preceito constitucional que determina tratamento diferenciado à micro e pequena empresa, como forma de incentivo (art. 179), inexistindo, a nosso juízo e no tocante à competência desta Comissão, obstáculo ao seu prosseguimento.

De outra parte, entendemos estar o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio tecnicamente melhor elaborado, sendo necessário fazer-lhe apenas um reparo: ao explicitar a atividade das empresas a serem beneficiadas, omitiu as micro e pequenas empresas comerciais, contemplando somente as industriais e de serviço. Trata-se de restrição que o projeto original não contém e que, mantida, configuraria discriminação que entendemos injustificável.

Quanto à emenda substitutiva do eminente Deputado Welinton Fagundes, entendemos que não pode ser acolhida, posto envolver o mérito, cujo exame, no caso, escapa a esta Comissão.

Desse modo, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 32/95 e do que lhe está apenso, nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, excluída a referência a empresas industriais e de serviços, conforme as subemendas inclusas.

SALA DA COMISSÃO, EM 16 DE *maio* DE 1996

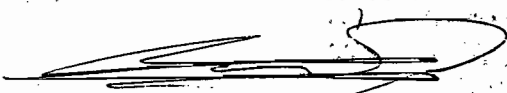

Deputado LEGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

SUBEMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

SUBEMENDA SUPRESSIVA - 1

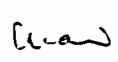
Suprima-se do § 3º do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a expressão **industrial e de serviços**.

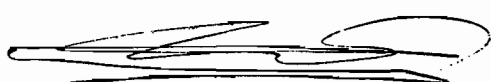
SALA DA COMISSÃO, EM 16 DE  DE 1996


Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

SUBEMENDA SUPRESSIVA - 2

Suprima-se do art. 1º a expressão **industriais e de serviços**, constante da redação proposta para o inc. I do art. 42 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

SALA DA COMISSÃO, EM 16 DE  DE 1996


Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

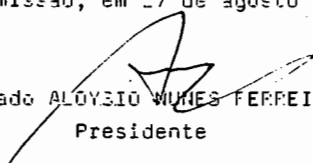
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 32-B/95, do de nº 911/95, apensado, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas, e pela anti-regimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, De Velasco, Eudoro Pedrosa, Ivandro Cunha Lima, Adylson Motta, Alcira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Almino Affonso, Edson Silva, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaie Cobra, José Cenoíno, Marcelo Dêda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes,

Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

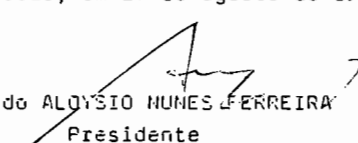
Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1996


Deputado ALOYÍSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Suprima-se do § 3º do art. 1º do substitutivo a expressão "industrial e de serviços".

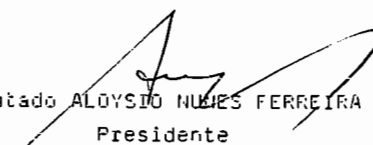
Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1996


Deputado ALOYÍSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Suprima-se do inciso I do art. 42 da Lei 8.383, proposto pelo art. 1º do substitutivo, a expressão "industriais e de serviços".

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1996


Deputado ALOYÍSIO NUNES FERREIRA
Presidente